

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2008.

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social, cria o PROTECSOL – Programa de Tecnologia Social e dá outras providências.

Autor: Deputados Rodrigo Rollember e Luiza Erundina

Relatora: Deputada Manuela d'Ávila

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei n 3.449 de 2008 de autoria dos Deputados Rodrigo Rollemberg e Luiza Erundina, Institui a Política Nacional de Tecnologia Social, cria o PROTECSOL – Programa de Tecnologia Social e dá outras providências.

A proposta apresentada visa instituir a Política Nacional de Tecnologia Social com os seguintes objetivos: promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social, e ainda cria o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL, com as finalidades prioritárias de inserção de pessoas em situação de exclusão nas atividades de tecnologia social e de promoção dos atores sociais habilitados.

Estabelece os conceitos para tecnologia social, inovação em tecnologia social, estabelecendo os princípios a regirem a política, bem como os objetivos da Política de Tecnologia social (art. 3).

A proposta dispõe em seu art. 4º: "Ficam incluídas na política

pública de ciência, tecnologia e inovação as atividades de tecnologia social”, estabelecendo que as atividades mencionadas devem receber tratamento idêntico às outras atividades desenvolvidas no âmbito do setor de ciência, tecnologia e inovação, especialmente no que tange a benefícios, direitos e prerrogativas estabelecidos na legislação em vigor.

Ao dispor sobre os atores, a proposição prevê nove que estariam capacitados ao recebimento dos recursos dos fundos de ciência e tecnologia e inovação, consoante ao disposto no art. 6º.

A proposição prevê que as organizações da sociedade civil, produtoras de tecnologias sociais, assim como representantes das comunidades tradicionais tenham assentos nos seguintes órgãos e colegiados: Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, Conselho Deliberativo do CNPq, Comitês Assessores do CNPq, Comitê Multidisciplinar de Articulação do CNPq, Conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Comitês Gestores dos Fundos Setoriais do Ministério da Ciência e Tecnologia e ainda nos demais conselhos e comitês gestores das agências de fomento à pesquisa. A proposição também cria o Conselho Nacional de Tecnologia Social, prevendo a competência da Secretaria de Ciência para Inclusão Social em conjunto com organizações da sociedade civil e comunidades tradicionais estipular normas de funcionamento e atribuições do referido Conselho.

Iniciando em seu art. 9º, a proposta cria o Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL, com as finalidades prioritárias de inserção de pessoas em situação de exclusão nas atividades de tecnologia social.

Consta ainda da proposta de criação do Programa de Tecnologia Social – PROTECSOL disposições sobre os alvos prioritários do programa, bem como conceitua para efeito da lei, as pessoas ou populações em situação de exclusão ou vulnerabilidade social, determinando como objetivos do PROTECSOL os constantes nos onze incisos do artigo 10.

Estabelece diretrizes as quais o PROTECSOL deve atender e estabelece que o Ministério da Ciência e Tecnologia poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivam a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no

âmbito do PROTECSOL.

O projeto finaliza as disposições sobre o PROTECSOL, e retoma as competências e instrumentos da política nacional de tecnologia social, sendo que ao dispor sobre as competências, estabelece que ao Ministério da Ciência e Tecnologia, no exercício de sua competência, cabe mobilizar e coordenar ações, recursos, materiais, técnicos e científicos e promover a participação da população na execução dos objetivos constantes da lei, devendo: planejar e desenvolver estudos e ações, elaborar e implementar programas, planos e projetos, regulamentar e fiscalizar os serviços, linhas de ação e programas, estabelecer diretrizes e definir áreas prioritárias de ação voltadas para a inclusão social e para melhoria da qualidade de vida, estabelecer formas de cooperação com os estados e municípios e também com a comunidade internacional, para planejar executar e operar ações relacionadas com a política definida pela lei.

Finalizando a proposta, a proposição prevê que compete a Secretaria de Ciência e Tecnologia para a Inclusão Social coordenar a implementação dos objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, competindo-lhe: coordenar a gestão da política nacional de tecnologia social; participar de forma matricial e/ou articulada, de planos projetos e programas transversais de tecnologia social, promover ações relativas à consecução dos objetivos propostos na presente lei.

A proposição estabelece os instrumentos da política nacional de tecnologia social, enumerando doze instrumentos, constando entre eles o Conselho Nacional de Tecnologia.

O artigo 18 estabelece as parcerias que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais.

As disposições finais estabelecem que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, sendo que a proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32,

inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto é meritório. Tem profunda preocupação em instituir e fomentar Política Nacional de Tecnologia Social e a criação de um programa de tecnologia social.

Preliminarmente destaca-se, que a análise a ser feita pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público deve ater-se ao mérito da proposição. Possíveis questionamentos sobre a constitucionalidade do projeto, incluindo a questão da iniciativa legislativa, deverão ser dirimidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, competente para tanto, nos termos do art. 32, IV, “a” e 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

É incontroversa a importância do tema, a tecnologia social é algo que já se faz há muito tempo em nossa sociedade, mas somente há cerca de uma década vem se afirmando como conceito, a Fundação Banco do Brasil, desde 2000 já trabalha este tema, inclusive premiando, desde 2001, exemplos positivos nessa área.

A temática da tecnologia social também é frequente nas universidades públicas brasileiras, eis que as atividades de extensão das universidades brasileiras contribuem imensamente com a temática de tecnologia social, a própria extensão, por princípio, por fundamentação teórico-metodológica, sempre valorizou essa relação saber acadêmico e saber popular. A fundamentação teórico-metodológica da extensão é justamente essa construção conjunta, esse diálogo, esse respeito.

Não somente a pesquisa da mais alta complexidade, mas também a pesquisa para a solução dos pequenos problemas estão dentro das universidades públicas brasileiras.

A Constituição Federal em seu art. 218 deixa claro a missão preponderante do Estado brasileiro com o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica. Nesse sentido essa proposição vem em oportuno momento.

A preocupação apresentada pelos autores a fim de assegurar o reconhecimento das entidades e quadros das associações civis, como parte integrante do sistema de ciência e tecnologia do país a fim de gozar dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação é louvável e merece guarda dessa comissão.

Nesse sentido da valorização do tema, vem em bom tempo a criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, dentro do Ministério da Ciência e Tecnologia, demonstrando a justa necessidade de aprofundamento do debate sobre esse tema tão importante.

Assim, ante a importância do tema, entendemos, s.m.j. ao despacho estabeleceu as comissões competentes para análise da proposta, que o presente projeto deveria tramitar na Comissão de Educação e Cultura, eis que se propõe a dispor sobre a política de tecnologia social, a qual inclusive deve ser regida entre outros princípios, pelo respeito aos direitos fundamentais, em especial ao direito ao conhecimento e à educação e direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural (art. 2, I, "a" e "b") como consta na proposta apresentada.

Verificamos que a inclusão do termo jovens no artigo 5º aperfeiçoa o projeto, devendo as atividades de tecnologia social ficarem incluídas nas políticas constantes no artigo 5º e também nas de juventude.

Ante o exposto, e estritamente dentro das competências dessa Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público, previstas no regimento interno, em seu art. 32, XVIII, não há como se manifestar de maneira contrária a tão importante proposta.

Assim, somos pela aprovação do projeto de lei nº 3.449, de

2008, com emenda.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 3.449, DE 2008.

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social, cria o PROTECSOL – Programa de Tecnologia Social e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 5º do projeto de lei nº 3.449, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 5º As atividades de tecnologia social ficam incluídas transversalmente nas políticas de segurança alimentar, água, geração de trabalho e renda, economia solidária, aproveitamento e/ou tratamento de resíduos, microcrédito, energia, meio ambiente, tecnologia de assistência, agricultura familiar, agroecologia, sementes e raças animais crioulas, reforma agrária, saneamento básico, educação, arte, cultura, lazer, inclusão digital, desenvolvimento local participativo, saúde, moradia popular, direitos da criança e do adolescente, de juventude, promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência.” (NR)

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora